



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Recurso nº. : 154.552 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX: 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.394

**PAF - ÔNUS DA PROVA** – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Não restando provado nos autos a forma utilizada pelo autuante para imputar o ilícito tributário ao sujeito passivo, e, conseguindo este demonstrar a correção em seus assentamentos contábeis e fiscais, lastreados em documentação hábil e idônea, correta a exoneração procedida pelo juízo de 1º. Grau.

**PAF – LANÇAMENTO** - Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis, quanto à interpretação das normas vigentes, devem se respaldar na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito esteja em consonância com a norma jurídica, segundo o direito positivo. É ele quem determina quais são os eventos necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. A ocorrência do fato imponível dá nascimento ao tributo que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

**IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO** - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES** – As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Recurso de ofício negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

DETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394  
Recurso nº. : 154.552  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de fls. 162/175, para o IRPJ e CSLL no valor de R\$ 5.329.856,68, crédito total no valor de R\$ 55.645.984,18, por detecção de despesas indevidamente consideradas como operacionais (encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado exterior e repassados a empresas controladas/coligadas). Enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnação de fls. 197/216 alegou, em síntese, que as cláusulas contratuais determinavam encargos pela utilização de recursos financeiros postos por uma das partes à disposição da outra, interpretação diversa daquela havida pela fiscalização.

A manutenção do auto só prosperaria se restasse provado que houve repasse de recursos para as empresas ligadas. Apenas a eventual existência de captação de recurso de terceiros, de um lado, e da concessão de empréstimos, de outro, não seria suficiente para caracterizar o repasse dos recursos captados. No caso, descaberia a presunção, o ônus da prova seja do fisco.

Faltou provar que houve a dedução de qualquer despesa relativa aos encargos financeiros glosados. O montante foi apurado a partir de lançamentos em contas de ativo representativas dos créditos contra as empresas ligadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

Sendo as despesas dos encargos financeiros de captação, como a fiscalização reconheceu, equivalente aos encargos previstos nas cláusulas dos contratos celebrados com as empresas ligadas, reconhecidos como receita (doc. 2), haveria neutralidade dos efeitos fiscais.

A glosa se mostrou inconsistente. O valor da variação cambial lançado se mostrou aritmeticamente impossível, pois considerou duas moedas distintas. Inexistiria juros sobre os encargos (doc. 3). Na base de cálculo foram considerados montantes já lançados a débito das contas representativas do crédito, contra as empresas ligadas (doc. 4).

Ainda, uma despesa indedutível para fins de IRPJ, não o seria, necessariamente, para fins de CSLL, o total das infrações na descrição dos fatos diferiu do autuado e o valor deduzido da base de cálculo negativa foi menor que o apurado (doc. 5). Ilegal, também, a exigência de juros com base na SELIC.

A DRJ resolveu realizar diligência, fls. 294/295, informação fiscal juntada às fls. 299/300.

Complementou às fls. 1.440/1.466 os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que as planilhas demonstrativas de fluxo financeiro continham equívocos em sua elaboração. Restara incomprovado que os encargos foram superiores às receitas decorrentes dos empréstimos concedidos. A fiscalização não identificou as despesas financeiras relativas aos empréstimos captados a partir de contas de despesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

A diligência confirmou que a metodologia do cálculo da glosa fora aquela questionada na impugnação, já criticada por seus equívocos. Permanecer no erro quanto a base de cálculo negativa utilizada no auto de infração.

Decisão 12.11016, às fls. 1486/1491, esclareceu, o erro na formalização do processo. Às fls. 163, é cópia da fl. 171 (folha de continuação do auto de infração de CSLL), faltando a folha de continuação do auto de infração de IRPJ, que conteria a complementação do valor tributável e o enquadramento legal. A contribuinte, no entanto, deveria ter recebido esta folha, porque, na impugnação, à fl. 199, citou o enquadramento legal do lançamento de IRPJ. Supôs que não recebera a folha de continuação do auto de infração de CSLL, o que explicaria a alegação de fl. 213, quanto ao total das infrações na descrição dos fatos ser diferente do autuado no lançamento da CSLL.

Tal falha foi saneada na diligência, conforme cópia integral do auto de infração de CSLL (fls. 312/316). Observou, contudo, que a cópia do auto de infração de IRPJ juntada aos Autos em face da diligência (fls. 308/311) continuava incompleta.

O lançamento se deveu à glosa de despesas por dedução de encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado exterior e repassados a empresas controladas/coligadas.

E se tal fato ocorresse, caberia a glosa, na linha de vasta jurisprudência desse Conselho.

**“ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMO  
REPASSADO – Não são dedutíveis do lucro da repassadora  
os encargos financeiros atinentes às parcelas de empréstimos  
repassados, se a repassadora não exigir das recebedoras dos  
repasses o**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

ressarcimento dos ônus na proporção dos capitais repartidos.”  
[Ac. 1º CC 105-1.743/86 – DOU 13/04/88]

Nos documentos juntados às fls. 105/122, planilhas e Razão, demonstraria o valor declarado como variação monetária passiva. E a fiscalização, para fundamentar a glosa, precisaria provar a ocorrência de repasse de recursos para as empresas ligadas. Assim poderia demonstrar a existência de excesso de despesas, decorrentes desses empréstimos que fossem repassados. Caberia a glosa, em relação à remuneração obtida sobre esses repasses, se a contabilização, como receita, da remuneração dos empréstimos repassados não fosse neutralizada, como alegou nas razões impugnatórias, os efeitos fiscais das despesas.

A ação fiscal não juntou a prova do repasse, nem demonstrou a existência de excesso de despesas em relação às receitas, apenas presumiu tais ocorrências, conforme esclareceu a diligência solicitada por esta Turma (informação fiscal de fls. 299/300).

Aceitar os indícios seria possível se houvesse prova do repasse. Sem esta não restou caracterizada a ocorrência de infração.

E continuou:

“Na apuração da matéria tributável, a fiscalização teria que deduzir as receitas referentes aos empréstimos repassados. Este, no entanto, não foi o único erro constatado na apuração da matéria tributável.

Consideram-se variações monetárias, ativas ou passivas, as diferenças decorrentes da alteração na taxa de câmbio, ocorridas em determinado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

período. O valor da variação monetária calculado pela fiscalização, conforme fls. 144/151, é o resultado, como alega o interessado, de uma operação aritmética impossível de ser realizada, pois leva em conta duas moedas distintas. A fiscalização dividiu o montante em real pela cotação do dólar, apurando o montante em dólar. Denominou, então, variação cambial a diferença entre o montante em real e o montante em dólar.

O valor glosado corresponde à soma de variação monetária (calculada conforme acima descrito) e de juros (1% sobre o valor da remessa), como discriminado pelo interessado às fls. 207/209. Tal base tributária é inaceitável.

Por todo o exposto, o lançamento de IRPJ deve, então, ser cancelado, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de infração e a determinação da matéria tributável encontra-se eivada de erros."

Exonerou, por decorrência a CSLL e preencheu o FAPLI (formulário de alteração do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário) e FACS (formulário de alteração da base de cálculo negativa da CSLL), restabelecendo os valores existentes antes do presente lançamento, conforme fls. 290 e 293.

Recorreu de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO Relatora**

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.1454, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 1997.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

A ação fiscal referiu-se ao ano calendário de 1998, onde, foi considerado pelo autuante, como indedutível, os encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado exterior e, no dizer daquela autoridade, repassado às empresas controladas/coligadas, em condição de favorecimento, sem reconhecimento dos efeitos tributários sobre tais remessas. Realizou o trabalho utilizando apenas a presunção simples.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, o confrontando com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN, pois nos autos, a hipótese de incidência tributária não logrou confirmação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

Por isto andou bem a decisão recorrida quando, destacou a falta de provas conclusivas do ilícito imputado, uma vez que a presunção simples não se compaginaria com o tipo legal prescrito e a diligência fiscal apontou neste sentido.

Apontou a autoridade Recorrente que nos documentos juntados às fls. 105/122, planilhas e Razão, estariam demonstradas as variações monetária passiva declaradas. Para justificar a manutenção do lançamento seria indispensável provar a ocorrência de repasse dos recursos para as empresas ligadas. Assim poderia demonstrar a existência de excesso de despesas, decorrentes desses empréstimos que fossem repassados, gerando uma despesa desnecessária. Caberia, então, a glosa em relação à remuneração obtida sobre esses repasses, se a contabilização, como receita, da remuneração dos empréstimos repassados, não fosse neutralizada, como alegou nas razões impugnatórias e não foi expressamente contestado os seus supostos efeitos.

Outro erro se fez na instrução processual (falta de juntada de partes do auto de infração, como anteriormente relatado)

O valor da variação monetária calculado pela fiscalização, conforme fls. 144/151, é resultado de uma operação aritmética impossível de ser realizada, pois leva em conta duas moedas distintas.

Ou seja, o auto na forma concebida se mostra impossível de prosperar.

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis, quanto à interpretação das





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001523/2003-43  
Acórdão nº. : 108-09.394

normas vigentes, devem se respaldar na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito esteja em consonância com a norma jurídica, segundo o direito positivo. É ele quem determina quais são os eventos necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. A ocorrência do fato imponível dá nascimento ao tributo que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

A falta de qualquer um desses elementos contamina o ato jurídico o impedindo de prosperar.

Por isto encaminho meu voto negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO**